



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909494/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.575 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente DENELI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

Ementa: COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO.

Não compete aos órgãos de julgamentos proceder a homologação de compensação, sem prévia análise do órgão competente para analisar tal pleito. Inteligência dos parágrafos 2º, 9º e 10º do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja apreciada a liquidez e certeza do direito creditório, devendo os autos retornarem à Unidade de origem, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Selene Ferreira de Moraes (Presidente à Época do Julgamento). Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Trata-se de decisão que ratificou a não homologação das compensações declaradas nos diversos PER/DCOMP nele relacionados, todas com crédito demonstrado no PER/DCOMP número 28132.43608.100206.1.3.02-9322 (fls. 24-31), ao fundamento verbalizado nos seguintes termos:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.001,93 Valor do saldo negativo informado na DIPJ R\$ 26.967,19".

A Recorrente foi cientificada do despacho decisório em 22/08/2008 (fls. 02), e apresentou tempestivamente, em 09/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 08, alegando que, apesar de ter cometido erro de preenchimento, tem de fato direito ao crédito, conforme demonstrada na DIPJ, e que, com a correção do PER/DCOMP, fica claro que os impostos podem ser compensados sem qualquer prejuízo à arrecadação.

Em sede de cognição ampla foram mantidos os fundamentos do aludido despacho decisório, desafiando, para tanto, a interposição de Recurso Voluntário.

Nas razões recursais a empresa contribuinte reitera os argumentos sustentados na oportunidade da apresentação da manifestação de inconformidade.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes SELENE FERREIRA DE MORAES (Presidente), WALTER ADOLFO MARESCH, MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão

Ordinária. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
Processo:

10980.909494/2008-12

Recorrente: DENELI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
LTDA e Recorrida:

FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-001.575

Decisão: Por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso voluntário para que seja apreciada a liquidez e certeza do direito creditório, devendo os autos retornarem à unidade de origem.

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme consta da r. decisão recorrida, foi constatado através de pesquisa realizada nos sistemas da RFB, que a Recorrente recebeu, em 09.03.2007 (fls. 34), o Termo de

Intimação de fls. 33 que, contudo, não chegou a surtir efeitos, porquanto foi substituído pelo Termo de Intimação de fls. 35, entregue em 30.03.2007 (fls. 36).

Consta ainda de tal fundamentação que o aludido Termo de Intimação (fls. 36), cientificava à contribuinte de que o saldo negativo informado no Per/DComp diferia do saldo negativo informado na DIPJ, e solicitava que retificasse a DIPJ correspondente ou apresentasse Per/DComp retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período. Na ocasião, foi-lhe concedido o prazo de vinte dias para adoção das providências cabíveis. Contudo, a Recorrente manteve-se inerte, razão pela qual a compensação não foi homologada.

Nas razões recursais, sustenta a Recorrente que cabe a esse d. Colegiado administrativo reconhecer *ex officio* o seu direito creditório, bem como seu direito às compensações realizadas, independente de serem atendidas as aludidas intimações.

Pois bem, sem prejuízo do referido argumento, tem-se que não compete aos órgãos de julgamentos proceder a homologação da compensação sob análise, sem contudo, ser tal questão analisada pelo respectivo órgão competente, tudo conforme previsto nos parágrafos 2º, 9º e 10 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996.

Por fim, retifico o fundamento constante da r. decisão recorrida no sentido de que o fica resguardado o direito da Recorrente de utilizar o crédito declarado na aludida Per/DComp em outras compensações, desde que comprovada a liquidez e certeza do direito creditório nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte para que seja apreciada a liquidez e certeza do direito creditório, devendo os autos retornarem à Unidade de origem.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto